



24291076



08012.002671/2019-04



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Divisão de Sanções Administrativas

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/DISA/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**Processo nº 08012.002671/2019-04****Representante: Fundação Procon São Paulo****Representada: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - CENTRAPE****Assunto: Prática Abusiva**

Ementa: Procedimento administrativo sancionador. Descontos indevidos por associação de aposentados em parceria com seguradoras e instituições financeiras, nos benefícios dos aposentados, sob a forma de seguros, sem prévio consentimento dos consumidores. Violação a normas previstas nos artigos 4º, *caput*, I e III; 6º incisos III e IV; 31; 39, III e V; e 46 do Código de Defesa do Consumidor. **Sugestão de aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 141.422,58 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).**

Senhor Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas,

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador decorrente de Averiguação Preliminar iniciada no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em razão do recebimento do Ofício nº 493/2019 (SEI [9538437](#)), da Fundação Procon São Paulo, o qual noticiou supostos descontos indevidos por parte das associações de aposentados em parceria com seguradoras e instituições financeiras, nos benefícios dos aposentados, sob a forma de contribuições associativas indevidas ou serviços e produtos não contratados.

2. A Fundação Procon São Paulo descreve que muitos consumidores somente tomaram conhecimento dos descontos após longo período, em decorrência dos reiterados valores abatidos de seus benefícios, o que somente era percebido quando da consulta ao extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Ofício nº 493/2019 (SEI [9538437](#)) ainda comunica a existência de vários inquéritos civis iniciados no Estado de São Paulo, os quais têm por objetivo investigar a conduta de algumas associações e seguradoras, que realizaram a cobrança de valores não reconhecidos pelos consumidores, inclusive com denúncia de falsificação de assinaturas gerando indícios do cometimento de crime.

3. Por intermédio da Nota Técnica nº 260/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI [9538476](#)) foi solicitada a realização de pesquisa nos registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec), em relação à prática em comento, no período de 1º de julho de 2018 a 1º de julho de 2019. O resultado da Pesquisa Sindec revelou, por intermédio do Despacho nº 2/2019/ASSDPDC/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ (SEI [9538483](#)), que foram registrados 273 (duzentos e setenta e três) atendimentos, no período envolvendo somente a CENTRAPE e os problemas com cobrança indevida. A Representada apresenta manifestação na petição SEI [9640579](#), arguindo suas razões de defesa.
4. Em 25 de setembro de 2019, foi encaminhado o Ofício nº 315/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI [9784325](#)), à Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitando todo tipo de reclamação (texto-carta) sobre o tema e, em especial quanto a CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, bem como se há/havia procedimento e/ou foi adotada alguma providência em desfavor da referida Associação.
5. O INSS, em resposta, encaminhou o Ofício nº 650/DIRBEN/INSS (SEI [10174164](#)), esclarecendo que rescindiu o Acordo de Cooperação Técnica em agosto de 2019 com a CENTRAPE, não havendo mais vinculação com o INSS e autorização de desconto em benefício; também informou a existência de 394 (trezentos e noventa e quatro) manifestações cadastradas em 2019, em face da CENTRAPE (SEI [10174180](#)), com relatos envolvendo descontos indevidos de contribuição associativa não solicitadas.
6. No dia 07 de outubro de 2019, foi encaminhado o Ofício nº 341/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, ao Departamento de Atendimento ao Cidadão (DEATI), do Banco Central do Brasil (BCB), solicitando informações sobre todo tipo de reclamação (texto-carta) sobre o tema e, em especial quanto a CENTRAPE, utilizando as expressões “débito não autorizado”, “seguro”, “débito não reconhecido”. O BCB informou em resposta que não supervisiona a instituição mencionada (SEI [10692586](#)).
7. Em 06 de dezembro de 2019, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) acolheu a Nota Técnica nº 411/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI [10363475](#)), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), determinando a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento, tendo sido expedida intimação nº: 98/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI [10372734](#)) para apresentação de defesa.
8. Em 14 de maio de 2020 foi expedida intimação nº: 03/2020/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI [11099585](#)) para que a CENTRAPE apresentasse suas alegações finais, e, no mesmo prazo, informasse a receita mensal bruta da empresa, abrangendo o período dos três meses anteriores à presente data, nos termos da Portaria SENACON nº 07, de 2016, que disciplina a aplicação de sanções administrativas no âmbito desta Secretaria.
9. Em 27 de maio de 2020 a representada apresentou suas alegações finais (SEI [11799770](#)) reiterando os fatos anteriormente aduzidos, arguindo que era uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que visava à tutela dos interesses de aposentados e pensionistas de todo o Brasil. Ressalta que o convênio celebrado entre a CENTRAPE e o INSS não está mais vigendo, tendo sido encerrado, não sobrevivendo quaisquer efeitos jurídicos entre as partes celebrantes e os associados que dele beneficiavam-se; foi também requerido o arquivamento do presente procedimento investigativo, alegando a "completa ausência de prejuízo ou má conduta da CENTRAPE junto a seus associados".
10. Em relação ao requerimento da receita bruta dos três meses anteriores (SEI [11099585](#)), a CENTRAPE alega que, desde o rompimento do vínculo com o INSS, não possui mais qualquer receita ativa (SEI [11799770](#)), não tendo apresentado informações financeiras anteriores a data de encerramento de suas atividades. Também apresenta documentações referentes ao seu faturamento anual mediante petição SEI [18122278](#).
11. É o relatório.

II - SUMÁRIO DAS RAZÕES DE DEFESA

12. O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina em seu artigo 46, inciso III, *in verbis*:

"Art. 46. A decisão administrativa conterá:
(...)
III - o sumário das razões de defesa; "

13. Assim sendo, em sede de Defesa (SEI [11799770](#)), a empresa representada apresentou as seguintes razões:

- (i) Alega que é uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que visa à tutela dos interesses dos aposentados e pensionistas, e que os filiados possuem diversos benefícios mediante a sua associação. Esclarece que a adesão é realizada mediante contrato de filiação, e o aposentado paga mensalmente uma contribuição para obter diversos benefícios, cujo valor é descontado do benefício previdenciário.
- (ii) Informa que a contribuição associativa somente era descontada do benefício previdenciário mediante expressa e escrita concordância do aposentado ou pensionista quanto à sua filiação ao quadro associativo da CENTRAPE, e que o próprio INSS exigia o preenchimento e assinatura de um formulário denominado "Autorização". Destacou que a linguagem desse formulário é padrão e ditada pelo próprio INSS, de forma clara, simples e inteligível até mesmo para os aposentados e pensionistas mais humildes e leigos.
- (iii) Argumenta que o aposentado e pensionista que assinava esse documento estava autorizando o desconto da mensalidade de associado da CENTRAPE diretamente do seu respectivo benefício previdenciário, ciente do percentual de desconto e o mês a partir do qual tal desconto passaria a ser feito. Notícia que o aposentado ou pensionista que pretendesse se filiar à CENTRAPE também era obrigado a preencher e assinar uma Ficha de Inscrição.
- (iv) Destaca que os interessados em se filiar à associação podia fazê-lo por meio de central de atendimento telefônico, presencialmente na sede da CENTRAPE, em eventos por ela promovidos ou por meio do site.
- (v) Comunica que possibilitava que seus afiliados (e respectivos familiares) usufríssem de descontos em diversos estabelecimentos conveniados.
- (vi) Explica que possui a relação jurídica/contratual com algumas seguradoras em relação ao seguro de acidentes pessoais coletivos que era um dos benefícios que o afiliado CENTRAPE podia usufruir, e mencionou que era o estipulante nesses contratos com as seguradoras.
- (vii) Ressaltou que o referido seguro era na modalidade "não contributivo", não havendo destinação de valores de prêmio pelo afiliado a qualquer seguradora, sendo o custo do seguro inteiramente uma responsabilidade da associação. Destacou, ainda, que não possuía qualquer vínculo com instituições financeiras.
- (viii) Aduziu que possuía política de harmonização das relações de consumo e diversos canais de atendimento aos associados, e que no dia 20 de maio de 2019, voluntariamente, aderiu à plataforma Consumidor.Gov.br, além de possuir canal próprio de atendimento aos Procons por meio de telefone ou e-mail. Por fim, quanto às reclamações levantadas pela pesquisa Sindec, noticiou que resolveu todos os casos da seguinte forma: todos os casos foram cancelados; 138 casos além de cancelados foram restituídos; e, 82 casos foram cancelados, mas não restituídos, pois restou evidenciado que a filiação do associado foi firmada de forma regular e os associados estavam cientes dos descontos.

(ix) Quanto ao atendimento de associados via canais de atendimento disponibilizados pela CENTRAPE, informou que recebeu 60 ligações de associados, sendo que todas as demandas foram devidamente atendidas.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

A. DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

14. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

15. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

16. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar **as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional** e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade.

17. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, cujo artigo 18, inciso IX, tem a seguinte redação:

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

IX - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, previstas nas normas de defesa do consumidor, e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

(grifamos)

18. Nos presentes autos, a prática da representada, relacionada às cobranças indevidas nas contas bancárias, sem autorização expressa ou conhecimento dos consumidores, **ocorreu em diversas unidades federativas, em diferentes Regiões do País**. Infere-se daí a abrangência nacional do caso em apreço, ultrapassando a constatação episódica de casos individuais locais e se volta a verificação dos impactos a toda a coletividade em virtude de conduta sustentada pela requerida em âmbito nacional.

B. DO MÉRITO:

19. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII, e 170, CF). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, bem como pela proteção dos seus interesses econômicos, velando, ainda, pela transparência e harmonia nas relações de consumo.

20. A proteção contra práticas abusivas, assim como o direito à informação são direitos básicos do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade (técnica e informacional) impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual. Com a intenção de proteger a parte mais frágil, o art. 39, do CDC traz rol exemplificativo das condutas consideradas abusivas, tais como o fornecimento ou a execução de qualquer serviço sem a solicitação prévia ou autorização expressa do consumidor, requisitos legais que possuem relação direta com o direito à informação clara e adequada, o que viabiliza uma opção sem vício de consentimento da parte vulnerável.

21. Considerando, pois, o necessário alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta de produtos e de serviços no mercado, a preocupação em relação à forma como a oferta é dirigida ao consumidor apresenta-se como indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo. O CDC proíbe práticas baseadas em abusos na oferta e concessão de seguros e por intermédio de descontos na conta dos consumidores, sem que haja solicitação ou autorização expressa nesse sentido.

22. Da análise da Nota Técnica nº 411/2019/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI [10363475](#)), emitida por esta Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, na qual foram apresentadas as razões para a instauração do presente procedimento administrativo, ficou devidamente delimitado o objeto da presente instauração.

23. Na oportunidade, foram claramente indicadas as supostas condutas irregulares do representado, quais sejam: descontos indevidos por parte das associações de aposentados em parceria com seguradoras e instituições financeiras, nos benefícios dos aposentados, sob a forma de seguros, sem prévio consentimento dos consumidores, nos termos dos arts. 4º, *caput*, I e III; 6º incisos III e IV; 31; 39, III e V; e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

24. Observam-se dos autos os seguintes registros de reclamações referentes a empresa representada sobre o referido fato:

Reclamações cadastradas em face da empresa CENTRAPE:	Período pesquisado:	Quantidade de reclamações:	Documento SEI:

SINDEC	1º de julho de 2018 a 1º de julho de 2019 (1 ano)	273	SEI 9538526
INSS	2019	394	SEI 10174180
PROCON/SP	2017/2019	120 (2017) 784 (2018) 1.060 (2019)	SEI 9538444
TOTAL:	-	2.631	-

25. Pelo conjunto probatório reunido nos autos é possível notar um elevado número de reclamações em desfavor da representada pela prática de oferta e de comercialização de seguros, sem solicitação prévia do consumidor. Nas reclamações registradas, os consumidores destacaram que presenciaram a cobrança indevida de seguros que não haviam requisitado e, muitos deles, ao tentarem a restituição dos valores indevidamente descontados não obtiveram êxito imediato.

26. Menciona-se em caráter exemplificativo alguns relatos de consumidores referente a descontos indevidos realizado pela **Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas (Centrape)** que se encontram registrados no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), informações constantes do documento SEI [9538526](#):

1 º - Atendimento - Região: Sudeste - UF: ES - Procon: Procon Espírito Santo - Cidade do Consumidor: Cariacica - Meio de Consumo: Outros - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Outros Contratos - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: CENTRAPE - CENTRAL NAC DOS APOSENT PENSION DO BRA - Nome Fantasia: CENTRAPE - CENTRAL NAC DOS APOSENT PENSION DO BRA - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 32001004180001480 - Data: 10/01/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: **O consumidor acima qualificado, inscrito sob CPF nº 395.101.667-15, comparece ao PROCON/ES e nos relata que constatou um desconto indevido em seu benefício junto a reclamada CENTRAPE. Aduz o consumidor que o valor de R\$ 30,00 vem sendo descontado mensalmente, desde maio de 2017.** Diante o exposto requer: 1- Os devidos esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo estes de forma clara e fundamentada; 2- Que a reclamada comprove documentalmente a origem dos contratos; 3- Que a reclamada promova CANCELAMENTO IMEDIATO das cobranças, sendo estas consideradas indevidas; 4-Que a reclamada promova a restituição dos valores cobrados, mediante atualização, correção, sob repetição do in débito, dada a natureza de cobrança indevida. - Resposta CIP: NULL

34 º - Atendimento - Região: Sul - UF: SC - Procon: PROCON ARARANGUÁ - Cidade do Consumidor: Araranguá - Meio de Consumo: Outros - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Seguro - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE** - Nome Fantasia: CENTRAPE - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 42026001180000469 - Data: 10/04/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: **Relata consumidor cobrança indevida em sua conta bancária referente a contribuição não autorizado ou solicitado. R\$ 19,08. Documentos em anexo. SOLICITA CONSUMIDOR: CANCELAMENTO IMEDIATO DA APÓLICE E ESTORNO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA XXX CONTA POUPANÇA XXX CDC ART. 42. PARÁGRFO ÚNICO. " O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."** - Resposta CIP: NULL

55 º - Atendimento - Região: Nordeste - UF: BA - Procon: Procon Bahia - Cidade do Consumidor: Salvador - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Outros Contratos - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: Abertura Direta de Reclamação - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE-CENTRAL NAC DOS APOSENT E PENS DO BRASIL** - Nome Fantasia: CENAP - CENTRAL DOS APOSENTADOS - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 29001001180030984 - Data: 28/06/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: O consumidor Sr. XXX, devidamente qualificado nos autos epigrafados acima, vem perante a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-BA, expor e requerer a reparação do seu Direito em face da CENTRAP. Ocorre que, o requerente afirma que o fornecedor está incorrendo na **prática de cobrança abusiva pelo fato de debitar em seu benefício do INSS, o valor de R\$ 19,08, a partir do mês de 12/2017, sem a devida anuência do consumidor.** Não obstante, **o consumidor argumenta que não assinou nenhum contrato com o fornecedor, bem como não autorizou em nenhum momento a cobrança do seu benefício do INSS.** Aduz que, o reclamante se sente lesado e não vê outra opção se não buscar o PROCON para garantir seus direitos; Destarte, é patente e indiscutível a aplicação, in casu, das disposições contidas no aclamado Código de Defesa do Consumidor. a) cancelamento da cobrança indevida; b) ressarcimento do valor total em dobro com juros e correção monetária; c) a adoção de todas as medidas cabíveis no CDC e Decreto nº 2.181 de março de 1997; - Resposta CIP: NULL

60 º - Atendimento - Região: Sudeste - UF: SP - Procon: Procon Municipal de Santa Bárbara D'Oeste - Cidade do Consumidor: Santa Bárbara d'Oeste - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Estabelecimento / Loja - Compra a Prazo - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE- CENTRAL DE APOSENTADOS** - Nome Fantasia: CENTRAPE - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 35041001180002952 - Data: 10/07/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: O consumidor acima citado, **aposentado, alega que ao retirar o histórico de Créditos, pode constatar a cobrança indevida de R\$30,00 (trinta reais) a favor deste fornecedor.** Ocorre que **não autorizou tal débito e que tampouco sabe a que se destina.** Diante o exposto, perante este procon e amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, deseja o cancelamento imediato dos débitos e a devolução dos valores cobrados indevidamente por valor igual ao dobro do indébito, acrescido de juros legais e correção monetária. - Resposta CIP: NULL

74 º - Atendimento - Região: Sul - UF: SC - Procon: PROCON ARARANGUÁ - Cidade do Consumidor: Araranguá - Meio de Consumo: Outros - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Outros Contratos - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE** - Nome Fantasia: CENTRAPE - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 42026001180000900 - Data: 30/07/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: Relata consumidor **cobrança indevida em seu benefício referente a contribuição não autorizado ou solicitado.** R\$ 29,08. Documentos em anexo. SOLICITA CONSUMIDOR: CANCELAMENTO IMEDIATO DA APÓLICE E ESTORNO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE OU ENVIO DE DOCUMENTOS ASSINADOS PELO CONSUMIDOR. BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA XXX CONTA POUPANÇA XXX CDC ART. 42. PARÁGRFO ÚNICO. " O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." - Resposta CIP: NULL

101 º - Atendimento - Região: Sul - UF: PR - Procon: PROCON MUNICIPAL DE JACAREZINHO - Cidade do Consumidor: Jacarezinho - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Outros Contratos - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE-CENTRAL NAC. DOS APOS. E PENS. DO BRASIL** - Nome Fantasia: CENTRAPE - CENTRAL NAC DOS APOSENT E PENSION DO BR - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 41012001180000926 - Data: 02/10/2018 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: A consumidora demonstra que **foi lançado o desconto de uma contribuição em seu benefício previdenciário sem a sua autorização.** A contribuição soma o importe de R\$ 30,00 (trinta reais) mensal. Ante o exposto, tendo em vista que a reclamante não autorizou a cobrança, a mesma requer o cancelamento, bem como a restituição em dobro do valor cobrado, já que se trata de uma cobrança indevida. A restituição deve ser realizada através dos seguintes dados bancários: Banco: Sicredi Agência: XXX Conta Corrente: XXX Favorecido: A própria consumidora. Dessa forma, a consumidora requer seus direitos com base na LEI 8078/90 – ART. 6º, IV, VI; ART. 39, V; ART. 42, § único; ART. 51, IV, § 1º, III; DECRETO FEDERAL 2181/97 – ART 12, VI; ART 22, XVI; CÓDIGO CIVIL/2002 – ART 876 e 940. - Resposta CIP: NULL

143 º - Atendimento - Região: Sul - UF: RS - Procon: Procon Municipal de Rio Grande - Cidade do Consumidor: Rio Grande - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Seguro de Vida - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENS** - Nome Fantasia: CENAP - CENTRAL DOS APOSENTADOS - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 43044001190000116 - Data: 14/01/2019 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: A consumidora presente relata que é beneficiária do INSS. Acontece que **desde maio do ano de 2018, vem sendo descontado um débito diretamente do benefício, débito esse nominado de "CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE"**. É essencial destacar que **em nenhum momento a reclamante solicitou ou autorizou essa contribuição** e até havia requisitado o cancelamento em julho de 2018, entretanto, somente no mês da requisição o débito foi abonado, fazendo com que nos meses seguintes ele voltasse a ser descontado. Nesse contexto, trata-se de uma cobrança indevida, uma vez que a consumidora não autorizou previamente o desconto e ainda realizou a tentativa de cancelamento que não foi bem sucedida. Dessa forma, mediante aos fatos expostos nesta reclamação e valendo-se das tratativas do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, solicita-se a restituição em dobro de todos esses valores descontados indevidamente, assim como a inibição imediata da contribuição. (Art. 42) Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (Art. 42 , § Único) O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - Resposta CIP: NULL

162 º - Atendimento - Região: Sul - UF: RS - Procon: Procon Municipal de Rio Grande - Cidade do Consumidor: Rio Grande - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Banco comercial - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENS** - Nome Fantasia: CENAP - CENTRAL DOS APOSENTADOS - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 43044001190000442 - Data: 06/02/2019 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: A consumidora presente relata que é beneficiária do INSS. Acontece que **vem sendo descontado um débito diretamente do benefício, débito esse nominado de "CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE"**. É essencial destacar que **em nenhum momento a reclamante solicitou ou autorizou essa contribuição**. Nesse contexto, trata-se de uma cobrança indevida, uma vez que a consumidora não autorizou previamente o desconto. Dessa forma, mediante aos fatos expostos nesta reclamação e valendo-se das tratativas do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, solicita-se a restituição em dobro de todos esses valores descontados indevidamente, assim como a inibição imediata da contribuição. - Resposta CIP: NULL

168 º - Atendimento - Região: Sudeste - UF: ES - Procon: Procon Municipal de Serra - Cidade do Consumidor: Serra - Meio de Consumo: Estabelecimento Comercial - Área: Assuntos Financeiros - Assunto: Outros Contratos - Problema: Cobrança indevida. - Tipo de Atendimento: CIP (Carta de Informações Preliminares) - Forma de Atendimento: Pessoalmente - Razão Social: **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENS** - Nome Fantasia: CENTRAPE-CENTRAL NAC DOS APOSENT E PENSION DO BRAS - CNPJ: 7164985000130 - FA Nr: 32003001190001602 - Data: 12/02/2019 - Orientacao Atendimento: NULL - TextoCarta Atendimento: Consumidora compareceu neste PROCON para registrar a seguinte reclamação: **Consumidora esta sofrendo descontos em seu beneficio previdenciário desconto oriundo da reclamada, a consumidora informa nunca ter contratado com a reclamada e não autorizou nenhum tipo de cobrança** motivo pelo qual não reconhece esse saldo devedor como seu. Consumidora informa que por se tratar de desconto na fonte demorou para fazer o reconhecimento da cobrança indevida mas no momento que se atentou a isso compareceu diretamente neste órgão. Diante do exposto, a Consumidora, por intermédio do PROCON/SERRA-ES, REQUER: 1. Esclarecimentos referentes ao caso; 2. Cancelamento imediato da cobrança; 3. Restituição da quantia paga monetariamente atualizada. Caso a solução pleiteada não seja atendida dentro do prazo em lei, a consumidora será encaminhada ao Juizado Especial para que sejam tomadas as providências cabíveis para sanar o prejuízo sofrido. - Resposta CIP: NULL

27. O INSS relata **394 manifestações cadastradas em 2019 em relação à Representada (SEI [10174180](#))**, com relatos envolvendo descontos indevidos de seguro não solicitado, conforme abaixo é observado:

Nº – 03 UF: RJ - A senhora XXX CPF: XXX data de nascimento: XXX entrou em contato com a central 135 nesta data para reclamar que tem uma **CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE sendo**

descontada em seu benefício sem sua autorização, solicita o cancelamento deste desconto.

Nº 12 – UF: RJ – Boa noite,estou sendo descontada a muito tempo da minha aposentadoria pelo inss investiguei e descobri que estou contribuindo para Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPPS), mas eu não autorizei nada. nos meus contracheques da aposentadoria veio com o seguinte nome **CONTRIBUICAO CENTRAPE** que começou a descontar em marco de 2017 o valor de R\$18,74 em 2018 o valor aumentou: CONTRIBUICAO CENTRAPE no valor de R\$19,08. e em janeiro de 2019 o nome mudou para contribuição CGT APB no mesmo valor de R\$19,08. Não assinei nenhum contrato autorizando esses descontos diretamente em minha conta que hoje somam R\$416,36. EXIJO esse valor ressarcido com juros e correção monetária, caso contrário irei buscar meus direitos junto a justiça. Aguardo contato.

Nº 54 – UF: MT – O(A) Senhor(a) XXX, CPF: XXX, data de Nascimento: XXX, entrou em contato com a Central 135 para reclamar que sobre o **desconto CONTRIBUICAO CENTRAPE (valor:19,08) é indevido.** O(a) mesmo(a) solicita providencias, para que seja excluído.

Nº 134 – UF: BA – O(A) Senhor(a) XXX, CPF XXX, data de Nascimento XXX, entrou em contato com a Central 135 para reclamar que **não autorizou nenhum desconto de CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE e que, portanto, o desconto está sendo feito em seu benefício.** O(a) mesmo(a) solicita providencias. APS BOM JARDIMem que é mantido o benefício.

Nº 255 – UF: AM – A Senhora XXX, CPF XXX, data de Nascimento XXX, entrou em contato com a Central 135 para reclamar sobre um **desconto de contribuição CENTRAPE, cujo não autorizou, sendo assim solicita a exclusão e ressarcimento dos valores já descontados.**

Nº 348 – UF: MG - A Senhora XXX, CPF XXX, data de Nascimento XXX, entrou em contato com a Central 135 para **reclamar que ativaram o serviço CONTRIBUICAO CENTRAPE sem sua autorização,solicita o ressarcimento dos valores já descontado.**

28. Preliminarmente, é de se registrar que o envio ou a entrega de qualquer produto ou serviço ao consumidor, sem a sua solicitação prévia, constitui prática abusiva, expressamente vedada pelo art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

29. Importa frisar que os dados apresentados não refletem a quantidade total de consumidores lesados, tendo em vista que muitos consumidores, sobretudo os idosos como no caso em questão, podem, inclusive, não perceber os descontos indevidos registrados nos seus benefícios previdenciários, assim como desconhecer dos canais de reclamação que têm a sua disposição, possuindo maior dificuldade de enfrentar e resolver problemas do cotidiano, em razão de sua vulnerável condição social.

30. Vale destacar a presença de reclamações em sítios da internet^[1], assim como no âmbito do Poder Judiciário, envolvendo a Representada **CENTRAPE**, relacionados a cobrança de seguro não contratado por consumidor.

31. Nesse sentido, de forma a evidenciar o dano e a repercussão nacional do fato, transcreve-se abaixo, de maneira exemplificativa, algumas condenações judiciais pelo país em face da representada **CENTRAPE**:

RECURSO INOMINADO. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS.** ATO ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. OFENSA AO ART. 39, III DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA   ART. 14, DO CDC. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.

INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PROVIDO. **1. Digno de nota que, já na peça exordial a parte autora lista os 38 descontos sofridos em seu benefício previdenciário, totalizando a quantia de R\$ 716,76, fato não impugnado pela associação ré.** 2. Diante da ausência de impugnação, incidente o art. 341 do CPC, devendo tal quantia, ser restituída, na forma dobrada, conforme inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, NA FORMA DOBRADA, DE R\$ 716,76. RELATÓRIO Busca a parte autora responsabilidade pelo vício do serviço, alegando ter constatado descontos em seu benefício previdenciário oriundo de contrato não celebrado, visto que nunca associou-se à ré. Requereu restituição em dobro dos valores descontados, declaração de nulidade do contrato e indenização por danos morais. A parte acionada juntou aos autos ficha de inscrição e autorização para desconto, ambos documentos assinados, argumentando que houve a regular formação do vínculo associativo. Pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. A sentença objurgada julgou procedente em parte os pedidos, condenando a parte ré a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00. Inconformado, recorre a parte autora pleiteando a restituição em dobro de todos os valores descontados. Foram apresentadas contrarrazões. **VOTO Data Vênia, merece reforma a sentença somente para determinar que ocorra a restituição de todo e qualquer valor descontado do benefício previdenciário da parte autora, na forma dobrada.** Digno de nota que, já na peça exordial a parte autora lista os 38 descontos sofridos em seu benefício previdenciário, totalizando a quantia de R\$ 716,76, fato não impugnado pela associação ré. Diante da ausência de impugnação, incidente o art. 341 do CPC, devendo tal quantia, ser restituída, na forma dobrada, conforme inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Diante do quanto exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, condenando a ré a restituir, na forma dobrada, o valor de R\$ 716,76 (setecentos e dezesseis reais e 76 centavos), quantia a ser corrigida desde cada desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ/BA Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007295-47.2019.8.05.0248, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 23/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS.** 1) Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade das cobranças dos valores de “Contribuição **CENTRAPE**”, a repetição de indébito da quantia indevidamente cobrada e a indenização a título de danos morais decorrentes dos descontos indevidos efetivados no seu benefício previdenciário, afirmando não ter qualquer relação com a parte ré, julgada parcialmente procedente na origem. 2) **Mostra-se evidente que a situação vivenciada pela parte autora, que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, gerou-lhe dissabores acima da média, sendo que as cobranças somente cessaram em razão do ajuizamento da presente ação.** Nessa esteira, provado então o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa. 3) Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses similares, fixa-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4) Diante do redimensionamento dos ônus sucumbenciais e o novo arbitramento da verba honorária, restam prejudicados os pedidos de afastamento dos honorários arbitrados em prol da demandada e majoração dos honorários advocatícios. . APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003077720198210021, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 17-06-2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - **Alegação de débito em benefício previdenciário a título de mensalidade CENTRAPE não contratada - Sentença de**

procedência - Documentação exibida pela entidade sindical para demonstrar contratação - **Perícia grafotécnica conclusiva de que a assinatura não é do autor** - Ré que no recurso apenas enfoca que houve regular adesão, sem mencionar ou refutar acerca da conclusão pericial - Neste aspecto o seu apelo articula questões dissociadas dos fundamentos da sentença, a revelar nítida dialeticidade - Adesão não provada - Inexigibilidade dos débitos - Repetição de indébito em dobro, com base no art. 940 do CC e art. 42 do CDC que não se justifica, alterado para forma simples - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Valor arbitrado reduzido para consonância com o evento danoso e precedentes figurando a CENTRAPE - Decaimento mínimo do autor (CPC, art. 86, parágrafo único) - Adequação dos honorários advocatícios a inibir aviltamento da profissão da advocacia - Sentença parcialmente modificada - Recurso do autor parcialmente provido, e, na parte conhecida, provido parcialmente o apelo da ré. **(TJ/SP; Apelação Cível 1002024-11.2018.8.26.0274; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)**

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ (CENTRAPE). PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. 1. Apelo manejado pela parte ré, cingindo-se a controvérsia recursal devolvida ao Tribunal em examinar se a conduta da apelante se deu no exercício regular de direito. 2. Em sendo reconhecida a sua responsabilidade, saber se os danos materiais e morais são devidos e razoáveis. 3. A irresignação da apelante diz respeito à legitimidade da cobrança efetuada, segunda ela, oriunda de filiação da parte autora junto à entidade sindical, feita em 16.04.2017, com autorização para desconto em contracheque. 4. Parte autora que se enquadra no conceito de consumidor nos termos dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC. 5. Responsabilidade do fornecedor de serviços que é objetiva e somente não respondendo pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou adveio de fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 6. Parte autora que logrou êxito em demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC), fazendo a comprovação dos descontos em seus contracheques, oriundos do negócio jurídico que alegou desconhecer. 7. **Apelante que ao revés não conseguiu elidir a pretensão autoral, não demonstrando de forma segura o vínculo contratual com o autor, ônus que lhe incumbia, não comprovando tampouco, a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ex vi art. 373, II, do CPC.** 8. Também não comprovou (ônus seu) qualquer das excludentes de responsabilidade nos termos do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 9. Restringiu sua tese defensiva em meras alegações, destituídas de lastro probatório nos autos, não podendo, desse modo, surtir os efeitos pretendidos. 10. Não sendo reconhecida assinatura aposta em contrato, cabe à parte que produziu o documento, nos termos dos artigos 428 e 429, II do CPC, comprovar a sua autenticidade, no caso, a apelante. 11. Instada a apresentar o contrato original solicitado pelo perito do Juízo, para fins de realização da prova grafotécnica, se limitou a informar que o instrumento não foi localizado, inviabilizando a realização da prova. **12. Parte autora que foi vítima de fraude. 13. Fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar.** 14. Inteligência da Súmula 94 do TJRJ. 15. Dano moral in re ipsa. 16. Valor arbitrado (R\$ 10.000,00) que em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade é reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 17. Precedentes. 18. Recurso conhecido e parcialmente provido. **(TJ/RJ 0010300-32.2018.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/07/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. LAUDO GRAFOTÉCNICO POSITIVO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA.** FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. - Para fixação da verba indenizatória por danos morais, necessária a conjugação do grau de

reprovabilidade da conduta, intensidade e duração do dano, bem como a capacidade econômica do ofensor e condições pessoais do ofendido. - **No caso, a despeito da conduta reprovável do Apelado em promover descontos no benefício previdenciário de natureza alimentar, os valores descontados mensalmente não ultrapassaram 2% do valor do benefício, havendo a devolução desses e cessação dos descontos quando da demanda judicial, razão pela qual o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e adequado.** - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/AM Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/03/2020; Data de registro: 16/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO DO REQUERENTE.** REPETIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **Não demonstrada a filiação da autora, tampouco que tenha autorizado o desconto de mensalidades no seu benefício previdenciário, é devida a condenação em dano moral.** Não comprovada a má-fé da instituição requerida, a repetição do indébito deve se dar de forma simples. EMENTA. RECURSO ADESIVO. ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS indevidos EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral decorrente dos descontos indevidos do benefício previdenciário do consumidor é presumido. O quantum indenizatório na reparação por danos morais deve ser razoável e condizente com tais peculiaridades, sob pena de constituir fonte de enriquecimento indevido à vítima. (TJMS. Apelação Cível n. 0817197-58.2019.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/10/2021, p: 05/11/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS.** QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso inominado. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para (i) declarar inexistente o contrato que dá lastro as cobranças indevidas, bem como declarar inexigíveis as cobranças referentes à Contribuição *CENTRAPE*; (ii) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e (iii) condenar a ré a consequente restituição à parte autora das parcelas referente à contribuição *CENTRAPE*, no valor de R\$ 408,11 (quatrocentos e oito reais e onze centavos), em dobro, nos termos do art. 42, do CDC. Propósito recursal para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos e, alternativamente, a redução do quantum fixado à título de danos morais. **O desconto indevido (4.2018 a 03.2019) em proventos de aposentadoria por serviços não contratados configura, de forma excepcional, dano moral passível de indenização, em face da hipossuficiência e do valor da aposentadoria.** Ante a inexistência de prova da contratação de serviços pelo recorrido impõe-se a devolução, em dobro, dos descontos efetuados diretamente do benefício previdenciário do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese não haja prova de reclamação administrativa, o elemento distintivo no presente caso é a natureza do benefício em que incidiu o desconto reconhecidamente indevido em aposentadoria, o que faz prescindir a demonstração de tentativa de resolução administrativa, porque se trata de caso diferenciado: é o desconto na natureza do provento que gera o dano moral. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. Valor fixado a título de danos morais compatível com a situação fática. Sentença mantida pelos próprios

fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Recurso conhecido e desprovido. (TJ/MT N.U 1000697-89.2019.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 10/09/2020, Publicado no DJE 11/09/2020)

Processo nº: 0801007-53.2019.8.15.0351Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)Assuntos: [Indenização por Dano Moral]APELANTE: **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** APELADO: MARIA DA PENHA SILVA BARBOSA APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** QUANTUM DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. — Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Art. 186 do Código Civil) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados. ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. (TJ/PB 0801007-53.2019.8.15.0351, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PROMOVIDO PELA CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENDIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DESCONTADA. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ DA ASSOCIAÇÃO RÉ NÃO DEMONSTRADA. TESE FIRMADA PELO STJ NO EARESP 676608/RS, SEGUNDO A QUAL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE COBROU VALOR INDEVIDO, INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. RESTITUIÇÃO DO DANO MATERIAL NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS EFETUADOS MENSALMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA ALIMENTAR, REPERCUTIRAM NA ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA. SUBSISTÊNCIA. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA, QUANDO COMPARADA À RENDA DA DEMANDANTE, CAPAZ DE CAUSAR DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. TRANSPOSIÇÃO DO MERO DISSABOR. **ABALO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** SENTENÇA REFORMADA, NO PARTICULAR. ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0302083-52.2019.8.24.0018, do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 23-02-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Devido à hipossuficiência da autora, caberia à apelante trazer aos autos prova de que a requerente teria aquiescido com os descontos da "contribuição centrape", ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC. 2. **No caso, houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que a apelante realizou o desconto de contribuição que não comprovou ter sido autorizada pela requerente, devendo restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, posto que realizado sem qualquer justificativa.** 3. Considerando que a devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada tem cabimento no caso de descontos indevidos, tenho que a apelante deve ser compelida a restituir o valor indevidamente descontado do benefício previdenciário da Autora, em dobro, conforme determinado na sentença. 4. Quanto ao mais, a conduta do requerido/apelante, omissa em relação ao dever de informação quanto aos descontos referentes à contribuição não autorizada pela apelada, gera a

responsabilidade de indenização. Seria um verdadeiro prêmio a apelante, após comprovada a irregularidade, ser compelido a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta da apelada, sem nenhum ônus pelos desgastes causados. 5. É possível a compensação moral, que deve ser arbitrada de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica da causadora do dano, as condições sociais do ofendido, bem como a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento por ele sofridos, de forma que se entende como razoável o valor fixado pelo Juiz a quo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins de indenização no caso concreto. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ/TO. Apelação Cível 0004381-90.2019.8.27.2707, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 09/12/2021, DJe 16/12/2021 14:58:59)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SABEMI SEGURADORA S.A. ACONTECE QUE, NÃO HÁ COMO ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR À SABEMI SEGURADORA, UMA VEZ QUE ESTES FORAM EFETUADOS EXCLUSIVAMENTE SOB A RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO **CENTRAPE**", ISTO É, PELA CORRÉ. II. **NA HIPÓTESE, A SENTENÇA RECONHECEU A AUSÊNCIA DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA E CONDENOU A RÉ CENTRAPE A RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM HAVER INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. LOGO, OPEROU-SE O TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO A TAIS QUESTÕES.** ASSIM, O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DIZ RESPEITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. III. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, TENDO EM VISTA O BAIXO VALOR DAS MENSALIDADES DESCONTADAS, A CONDIÇÃO SOCIAL DA PARTE AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA RÉ, A GRAVIDADE DO FATO, O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 362, DO STJ, E DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, A CONTAR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54, DO STJ, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. IV. IGUALMENTE, NO QUE CONCERNE À DEVOUÇÃO DO MONTANTE EM DOBRO, DIGA-SE QUE O VALOR A SER RESTITUÍDO DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IGP-M, A PARTIR DAS DATAS DE CADA DESCONTO INDEVIDO, CONSOANTE A SÚMULA 43, DO STJ, BEM COMO OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS TAMBÉM DEVEM SER CONTADOS DAS DATAS DOS DESCONTOS IRREGULARES, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 54, DO STJ. V. TRATANDO-SE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, PEDIDO CONSIDERADO IMPLÍCITO, PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO, SEM IMPLICAR EM REFORMATIO IN PEJUS OU EM DECISÃO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. VI. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIO.(Apelação Cível, Nº 50687951320208210001, Quinta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-11-2021)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **CENTRAPE CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.** Parcial procedência. Inconformismo da ré. Relação contratual entre os litigantes não comprovada. Demandada, citada, não apresentou contestação. Revelia bem decretada. Inteligência do artigo 344, do CPC/2015. **Não demonstrada a legitimidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário do demandante, ônus que incumbia à requerida, a teor do que dispõe o artigo 373, II, do**

CPC. Documentos que acompanharam a apelação foram juntados intempestivamente e com fortes indícios de falsificação de assinatura, diante da divergência com as apostas nos documentos juntados com a inicial. Devolução dos valores descontados indevidamente que se impõe. **Caracterizado o dano moral 'in re ipsa'. Indenização proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências.** Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, o qual se mostra apto a desencorajar a ré a reiterar o procedimento inadequado, sem implicar em enriquecimento sem causa do autor. Verba honorária majorada em sede recursal. Sentença mantida, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004374-10.2019.8.26.0541; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – FICHA DE INSCRIÇÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ASSOCIAÇÃO À ENTIDADE REPRESENTATIVA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA – ILEGITIMIDADE DA ASSINATURA DA REQUERENTE – **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CENTRAPE – DANO MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** RECURSO DA RÉ – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA – ART. 14 DO CDC – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DA PARTE DEMANDADA EM RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONFIGURADO** – PEDIDO DE DIMINUIÇÃO – POSSIBILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL ALÉM DOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REDUÇÃO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. (Apelação Cível Nº 202100726287 Nº único0000266-74.2020.8.25.0014 - 1ª CÂMARA CÍVEL, **Tribunal de Justiça de Sergipe** - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 19/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. FILIAÇÃO DO AUTOR À CENTRAPE. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. **DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO.** ALEGAÇÃO DE FRAUDE. **CONTRATO ORIGINAL NÃO APRESENTADO PARA PERÍCIA.** CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANO MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória. 2. Autor que nega a existência de relação jurídica com a ré. Descontos mensais em seu benefício previdenciário. Associação à entidade não reconhecida, para fins de obtenção de vantagens, que nunca lhe foram concedidas. Alegação de fraude. 3. Perícia grafotécnica inviabilizada pela ausência de apresentação do contrato original pela parte ré. 4. Fatos como o retratado nestes autos, que vêm sendo objeto de ampla divulgação pela imprensa. 5. Cancelamento dos descontos. 6. Restituição na forma dobrada, consoante artigo 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé inerente à fraude. **Tampouco se considera que a entidade tenha sido vítima de terceiro, uma vez que os valores retirados dos aposentados e pensionistas revertiam à instituição.** 7. **Dano moral evidente. Transtorno, sentimentos de revolta e frustração.** Caráter pedagógico do instituto. 8. Valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto. 9. Provimento do recurso. (TJ/RJ 0007229-41.2019.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/05/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com pedido de tutela de urgência com pedido de INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS". DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO FRAUDULENTA A ASSOCIAÇÃO DE aposentados. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA ré. ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA DEDUZIDA ATINENTE à repetição dos valores descontados na forma simples, com juros de mora de 1% ao mês CARECEDORA

DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O DESFECHO CONSTANTE DO DECISUM OBJURGADO DEU-SE NA FORMA PRETENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. mérito. Pleito de RECONHECIMENTO DA higidez da filiação do autor à associação de aposentados - centrape. TESE INSUBSISTENTE. **apelante que colaciona aos autos apenas cópia e embora intimado a juntar os documentos originais - ficha de filiação e termo de autorização para descontos - para a realização da perícia grafotécnica, limitou-se a informar que não foi encontrada a documentação original na base de dados da empresa ré. perícia frustrada. validade da filiação não EVIDENCIADA. relação jurídica inexistente entre as partes.** PRETENSO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. TESE INSUBSISTENTE. **REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA EM DECORRÊNCIA DE filiação associativa não autorizada pela parte autora.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC/2015). DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MINORADO, EIS QUE FIXADO ALÉM DOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, ATENDENDO, OUTROSSIM, OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Recurso conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (TJSC, Apelação n. 0300623-34.2018.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-09-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ALEGAÇÃO AUTORAL DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Era ônus da apelante/requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), o que não demonstrou, não fazendo prova da contratação do serviço para que possa se eximir de sua responsabilidade, constatando-se assim, que os descontos promovidos no benefício da recorrida foram ilegais, o que a meu ver gera dano moral indenizável. 2. **Incumbia à requerida demonstrar a regularidade da contratação, que, somado à alegação de fato negativo (que a autora não firmou o contrato), impassível de prova, resta caracterizado o defeito na prestação de serviço, atraindo sua responsabilização civil.** 3. Quanto à repetição do indébito, entendo que uma vez constatada a ilicitude da cobrança, dada a condição de inexistência do contrato, **resta imprescindível a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC, devendo, portanto, haver a restituição em dobro da quantia irregularmente recebida pela demandada, conforme determinado na sentença recorrida.** 4. No que tange ao dano moral, tem-se que a quantia fixada pelo magistrado sentenciante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra condizente com a extensão do dano e a gravidade da ofensa para a vítima, encontrando, ademais, respaldo em precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Corte. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ/TO Apelação Cível 0005243-61.2019.8.27.2707, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 09/12/2021, DJe 15/12/2021 17:54:58)

32. Observa-se que todas reclamações e jurisprudências apresentadas nesta Nota Técnica possuem semelhança em relação ao desconhecimento dos consumidores a respeito dos seguros cobrados pela representada, vislumbrando-se a existência de infrações aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, em razão de descontos indevidos nas contas bancárias de consumidores idosos, referentes à seguro não contratado, atingindo benefício previdenciário, verba de natureza essencialmente alimentar.

33. Por outro lado, a representada não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações dos serviços securitários mencionados, tampouco demonstra que houve autorização expressa dos consumidores (art. 373, II do CPC).

34. Fica demonstrado nos autos a falha na prestação dos serviços de seguro, não socorrendo à parte representada a nenhuma das excludentes legais do nexo de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pelos consumidores em referência (CDC, art. 14, § 3º, incisos I e II), nem a excludente genérica de fortuito externo (CC, art. 393, Parágrafo único).

35. Embora no âmbito do DPDC não se discuta a configuração de dano moral, a compreensão de julgados é relevante para demonstrar a dimensão dos problemas enfrentados pelos consumidores e, no caso em apreço, nota-se que não se trata de mero dissabor. De forma complementar, verifica-se que o **desconto indevido viola o direito à informação e ausência da liberdade de escolha e manifestação de vontade do consumidor**, o que corrobora com o fato de que não se trata de mero aborrecimento, configurando-se falha na prestação de serviços e implicando na devolução em dobro dos valores debitados indevidamente das contas dos consumidores. **Confira-se mais julgados em face da representada:**

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CENTRAPE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL RESPECTIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. A empresa ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete de comprovar a regularidade do desconto efetuado, tampouco a existência de negócio jurídico que o autorizasse. 2. Assim, não comprovada a legalidade da suposta associação da parte autora à CENTRAPE, ônus que competia à requerida, sobretudo considerando a inversão do ônus da prova deferida, escorreita a sentença que declarou a inexistência da pactuação. 3. **A ausência de comprovação de anuência da contribuição, de modo a autorizar o desconto em benefício previdenciário do autor, gera o dever de indenizá-lo por danos morais decorrentes do ato ilícito praticado, sobretudo quando se trata de beneficiário idoso, que percebe valor mensal de 1 (um) salário-mínimo, o qual é destinado ao seu sustento e de sua família.** 4. Diante da condição socioeconômica dos envolvidos, do bem jurídico ofendido, grau e extensão da lesão imaterial, desgaste do autor e culpa do requerido, mostra-se razoável e proporcional a fixação da verba indenizatória a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Assim, com relação à atualização da verba indenizatória a título de danos morais, deverá incidir correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde o primeiro desconto - evento danoso - (súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. 6. Recurso conhecido e improvido. Em observância ao §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação. (TJ/TO. Apelação Cível 0004512-65.2019.8.27.2707, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 24/11/2021, DJe 12/12/2021 20:55:40)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **DESCONTOS A TÍTULO DE "MENSALIDADE ASSOCIATIVA" EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, SOB A RUBRICA "CONTRIBUIÇÃO CENTRAPE".** PLEITO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PELO CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS, NA FORMA SIMPLES. APELO EXCLUSIVO DA CONSUMIDORA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE REVELA INCONTROVERSA, ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO DA AUTORA QUE SE JUSTIFICA, UMA VEZ QUE NÃO LOGROU A RÉ DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO TENDO SOLUCIONADO A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE, CONFORME AFIRMA EM SUA DEFESA.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, P.Ú., DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$ 3.000,00, EM OBSERVÂNCIA DOS

PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA 26ª. CÂMARA CÍVEL. PARTE RÉ QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (TJ/RJ 0006856-80.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 20/05/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível
 Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000462-75.2019.8.05.0182 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: **CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR APELADO: JAILSON KOCH DA SILVA Advogado(s):MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI, FERNANDO VIEIRA ALVES, LARESSA MARTINS CARDOSO JAHEL DE MATOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **DESCONTO NÃO AUTORIZADO E NÃO CONTRATADO EM BENEFÍCIO - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA.** 1. A devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé. Ela é cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ, EAREsp nº 676.608, EAREsp nº 664.888, EAREsp nº 600.663, EAREsp nº 622.697 e EREsp nº 1.413.542) 2. **Tem-se, no particular, que ao não trazer aos autos prova da regular contratação por parte do apelado, a apelante atraiu para si o ônus de ver reconhecida ao seu desfavor a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que descuidou-se da prudência necessária e prévia à qualquer contratação, impondo ao consumidor ônus manifestamente desleal e ilegal.** 3. O desconto indevido em benefício do apelado se constitui em ato ilícito gerador de dano moral in re ipsa. É caso da simples aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, que disciplina que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. Sopesando as funções do instituto do dano moral e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade tem-se que o importe da condenação deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000462-75.2019.8.05.0182, em que figuram como apelante CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e como apelada JAILSON KOCH DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. **Salvador, Bahia** .(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000462-75.2019.8.05.0182,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER,Publicado em: 09/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL (198)Assuntos: [Indenização por Dano Moral]APELANTE: CENTRAPE - **CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL** APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MEIRELES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **DESCONTOS EM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DA VÍTIMA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. FILIAÇÃO ASSOCIATIVA NÃO RECONHECIDA.** PROMOVIDA QUE MESMO INTIMADA NÃO APRESENTOU PROVAS. CONDUITA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ELEVADA. MINORAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL. Não obstante todo o aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, a Promovida/Apelante em momento algum apresentou os documentos originais da ficha de inscrição e de autorização de descontos previdenciários supostamente atribuídos à Autora. Tais documentos eram imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, eis que as cópias por ela produzidas, efetivamente, apresentavam algumas diferenças de assinatura, tanto é que foram devidamente impugnadas pela Autora, quando foi deferida a perícia

grafotécnica. Todavia, mesmo intimada, a Promovida não juntou os originais sob a justificativa de que não os encontrou, frustrando, assim a realização da diligência. **Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da Demandada se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de apesar de a Autora não haver efetivado a filiação e, por consequência, a autorização dos descontos, teve várias parcelas da pensão por morte decotadas indevidamente.** Outrossim, a ocorrência de possíveis fraudes na referida operação insere-se no risco do negócio da Ré, cujo ônus não pode ser repassado à Promovente. Levando-se em conta a extensão do dano, as particularidades do caso concreto em que não houve provas de privações extraordinárias por parte da vítima, pelo fato de apesar de pensionista do INSS, não se tratar de pessoa idosa, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, deve a reparação indenizatória ser minorada. (TJ/PB 0801001-46.2019.8.15.0351, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 16/09/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. **DESCONTOS CENTRAPE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cabimento.** Inegável má-fé. **Lauda pericial que comprova a falsificação da assinatura do apelante.** DANO MORAL. Ocorrência. Infortúnio que supera o mero dissabor. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Precedentes desta C.Câmara. SUCUMBÊNCIA. Fixação em desfavor da apelada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005060-35.2018.8.26.0024; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS - NÃO DEMONSTRADA ADESÃO OU CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - **COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO** - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Na espécie, vislumbra-se que a associação apelante não comprovou a persistência de relação jurídica estabelecida entre as partes - filiação à associação pelo apelado, com autorização específica para a realização dos descontos de mensalidades no benefício previdenciário, o que a toda evidência, demonstra a inexigibilidade da dívida, bem como a ilegalidade dos descontos em folha de pagamento. **Os descontos não autorizados nos vencimentos de aposentados extrapolam a esfera do mero aborrecimento, configurando dano moral, passível de ser indenizado, sobretudo porque recaem sobre verba de caráter alimentar, obstando o recebimento dos rendimentos em sua integralidade.** Recurso conhecido e improvido. RECURSO ADESIVO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade e, no caso concreto, o montante de R\$ 5.000,00 satisfaz tais requisitos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, primeiro desconto indevido. Conforme Súmula nº 54 do STJ os juros de mora incidem a partir do evento danoso. (TJMS. Apelação Cível n. 0804303-87.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 19/05/2020, p: 22/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Fraude em assinatura. **Contratação de seguro com desconto em folha previdenciária. Dano moral.** Perícia grafotécnica. **Sentença que afasta a responsabilidade da seguradora e condena entidade sindical a devolver os valores cobrados em dobro, sem reconhecer o dano moral. Insurgência da autora quanto ao dano moral. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Ato ilícito. Perícia grafotécnica que constatou a fraude na assinatura da autora.** Fortuito interno. Dano moral caracterizado ante a violação da integridade psicofísica da autora e a exposição de seus

dados pessoais, gerando insegurança. Arbitramento em R\$5.000,00. Sentença que se reforma para julgar totalmente procedentes os pedidos em face da ré CENTRAPE. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ 0048490-28.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 12/07/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

36. Observa-se dos autos que diversos consumidores brasileiros, de várias regiões do país, presenciaram descontos de seguros em geral, sem que houvessem solicitado ou expressamente autorizado em face da representada. Sendo assim, nota-se a existência de serviços adicionados sem a solicitação prévia do consumidor, que somente tiveram conhecimento dos seguros em questão no momento da cobrança em folha de pagamento, e em alguns casos, em alguns meses após o fato.

37. Importante mencionar que o volume de reclamações similares é muito grande, sendo recorrente os consumidores demonstrarem surpresa em relação a cobrança de seguros não contratados.

38. Não se pode deixar de considerar que todas essas reclamações demonstram casos em que consumidores relataram a existência de descontos indevidos em suas contas, sem que houvessem solicitado ou autorizado, sendo que em seus textos aparecem os termos: "débito automático", "desconto", "não solicitou" ou "não autorizou".

39. Diante dessas reclamações, observa-se que a informação a respeito do seguro **não chega ao consumidor de maneira adequada, clara, precisa e ostensiva** e, o que é pior, **a cobrança ocorre sem que efetivamente tenha ocorrido a contratação**.

40. A empresa afirma em alegações finais (SEI [11799770](#)) que era uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que visava à tutela dos interesses de aposentados e pensionistas de todo o Brasil; ressalta que o convênio celebrado entre a CENTRAPE e o INSS não está mais vigendo, tendo sido encerrado, não sobrevivendo quaisquer efeitos jurídicos entre as partes celebrantes e os associados que dele beneficiavam-se, alegando a *"completa ausência de prejuízo ou má conduta da CENTRAPE junto a seus associados"*. Afirmar também que a linguagem desse formulário é padrão e ditada pelo próprio INSS, de forma clara, simples e inteligível até mesmo para os aposentados e pensionistas mais humildes e leigos.

41. Em que pese a representada ter alegado que solucionou as reclamações levantadas pela pesquisa do Sindec, é inegável o prejuízo patrimonial e extrapatrimonial aos diversos consumidores brasileiros que sofreram descontos reiterados em seus benefícios previdenciários sem a devida solicitação do serviço, violando o princípio da boa-fé objetiva, a transparência e a confiança que deve pautar o mercado de consumo.

42. A empresa afirma que o seguro de acidentes pessoais coletivos era um dos benefícios que o afiliado CENTRAPE podia usufruir, e mencionou que era o estipulante nesses contratos com as seguradoras. Ressaltou que o referido seguro era na modalidade "não contributivo", não havendo destinação de valores de prêmio pelo afiliado a qualquer seguradora, sendo o custo do seguro inteiramente uma responsabilidade da associação. Destacou, ainda, que não possuía qualquer vínculo com instituições financeiras.

43. A representada **Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas (Centrape)** assume o **risco do negócio**, mormente perante o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu art. 14 a responsabilização objetiva do *fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*.

44. Verifica-se nos relatos apresentados que se trata de contratos de seguro inexistentes, pelo gravíssimo vício de ausência do consentimento do consumidor. Configurando, assim, falha no serviço prestado pela representada e por suas seguradoras que não atentaram para as mínimas regras consumeristas ou de segurança, permitindo a celebração de contratos sem anuência, fraudulentos, resultando em **descontos indevidos em benefício de pessoa idosa hipervulnerável**. Em relação a vontade como elemento formador do negócio jurídico assevera o autor Caio Mario da Silva Pereira:

"Assentado, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é que traz a força jurídica, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem a manifestação exterior". Instituições de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil, vol I, 23ª Ed., 2010, p. 413.

45. É de conhecimento público que o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** rescindiu o convênio com **quatro associações de aposentados**, incluindo a representada, **Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas (Centrape)**, por concentrarem cerca de 90% de todas as reclamações relacionadas a descontos indevidos, somando "27.422 reclamações na Ouvidoria do INSS, 10.452 processos judiciais por práticas abusivas e descontos indevidos, 5.137 reclamações no Reclame Aqui, além de 61 procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Procons e Polícia Civil" (<https://www.istoedinheiro.com.br/inss-rompe-com-entidades-de-aposentados-e-segurados-terao-de-volta-r-57-mi/>).

46. Sobre o tema o art. 759 do Código Civil declara que "*a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.*" Observa-se do dispositivo mencionado que a emissão de proposta escrita é requisito formal e solene exigido pela legislação brasileira para a conclusão do contrato de seguro no país.

47. Observa-se das condenações judiciais mencionadas nesta Nota Técnica que a representada não comprovou a existência de apólice, não apresentando prova de proposta escrita que demonstre a ciência dos consumidores sobre os serviços que estão sendo ofertados e contratados, demonstrando a ilegalidade das cobranças realizadas e a correspondente falha na prestação de serviços.

48. Registre-se que os serviços prestados ao consumidor sem solicitação prévia, além de serem considerados abusivos, devem ser considerados gratuitos, sem obrigação de pagamento, conforme dicção do art. 39, parágrafo único do CDC, onde se lê que "*os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, não hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento.*" Os serviços adicionados sem solicitação são assim tratados pelo CDC, porque tal prática aproveita-se da fraqueza e ignorância do consumidor, conforme previsão do art. 39, IV, do Código.

49. As reclamações constantes dos autos demonstram a existência de serviços ofertados e cobrados sem a solicitação do consumidor, que somente teria conhecimento dos seguros em questão no momento da cobrança. Portanto, o fornecedor aparenta utilizar-se tanto de sua superioridade técnica quanto econômica, forçando a aquisição de seguros e aproveitando-se da hipervulnerabilidade do consumidor.

50. O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das práticas abusivas, é meramente exemplificativo. Portanto, deve ser levado em conta que a prática abusiva das representadas extrapola o conteúdo do art. 39, inciso III, incidindo também em violação aos incisos IV e VI do referido artigo: "***IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços***" e "***VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes***". (grifado)

51. O Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à informação prévia do consumidor, que vem delineado nos arts. 6º, inciso III, e 46, conforme transcrição a seguir:

"Art. 6º – São direitos básicos do consumidor: (...)

III – a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem."

“Art. 46 – Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

52. Reforça-se, assim, o dever de informação ao consumidor sobre quais serviços estão sendo contratados e os valores cobrados, conforme determinado pelo art. 31 do CDC, configurando práticas reiteradas e ofensivas aos princípios básicos do CDC, em descumprimento à ordem de proteção contratual ao consumidor.

53. Assim, evidencia-se que a reclamada, em um número expressivo de situações, aproveitou-se da condição de vulnerabilidade dos consumidores para imputar-lhes seguros não contratados, em total desrespeito dos princípios da vulnerabilidade, boa-fé, transparência e confiança e, além disso, dificultando a cancelar o serviço ou a realizar a respectiva restituição dos valores indevidamente descontados.

54. Observando o teor das reclamações apresentadas, verifica-se que a representada tem levado a pessoa idosa a passar por situações de angústia e estresse decorrentes dos descontos não autorizados, realizados diretamente em seu benefício de aposentadoria, *verba de natureza estritamente alimentar*, além dos constrangimentos e infortúnios que precisa enfrentar no sentido de tentar desfazer a contratação na esfera administrativa.

55. A boa-fé é um dos princípios centrais do Código de Defesa do Consumidor e exige que todos os envolvidos no mercado atuem em respeito aos deveres gerais de lealdade, honestidade e cooperação. Não é admitido que fornecedores exerçam seus direitos e interesses sem se preocuparem com a existência de outros sujeitos mais vulneráveis, e até hipervulneráveis, como os consumidores idosos, por exemplo, muitas vezes dependentes dos produtos e serviços postos em circulação, adicionando produtos ou serviços sem que os consumidores houvessem previamente solicitado ou autorizado, obrigando-os, dessa forma a assumirem vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, incisos III e V do referido Código, por serviço que sequer solicitaram.

C. DA QUALIDADE ESPECIAL DOS CONSUMIDORES IDOSOS - HIPERVULNERABILIDADE FRENTE AS SEGURADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

56. A presente investigação envolve uma qualidade especial de consumidores: os idosos. Eles merecem atenção especial quanto à sua proteção, em razão da sua condição de *hipervulnerabilidade*. Consoante leciona Bruno Miragem^[2], a vulnerabilidade do consumidor idoso é identificada a partir de dois fatores: "a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a seus fornecedores".

57. Nesse sentido, o autor explica que o primeiro aspecto pode ser vislumbrado no momento em que o fornecedor se aproveita da falta de compreensão por parte do idoso, ou por se aproveitar de qualquer outra forma da condição peculiar de idoso, para forçar o consumo de produtos e serviços.

58. Dessa forma, a *hipervulnerabilidade* do consumidor idoso é condição central e que exige análise mais apurada quando da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo, servindo como critério balizador de interpretação das normas e protegendo essa espécie de consumidor das práticas abusivas perpetradas em seu desfavor. Importante destacar a a necessidade proteção, pois no Brasil, o idoso passou a ser observado pelo mercado como alternativa lucrativa, compondo uma nova classe de consumidores. Sobre o tema, Cristiano Heineck Schmitt^[3] pondera o que segue:

"Na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial. A teor do art. 227 da CF/88, em especial, do seu caput, há um valor que deve ser

realizado tanto pelo Estado, quanto pela sociedade e pela família, que é a proteção do idoso, colocando-o a salvo de toda e qualquer exploração, inclusive econômica, bastante saliente no mercado de consumo."

59. Além da vulnerabilidade, o CDC ainda instituiu o princípio da proteção da confiança do consumidor, tendo como um dos seus aspectos *"a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços"*. Os princípios da boa-fé, da transparência e da confiança são essenciais para a consolidação de uma relação de consumo como determina o CDC. Estes princípios transmitem a real vontade das partes em estabelecerem uma relação de consumo. O que determina a prevalência do princípio da boa-fé e da transparência nas relações de consumo é a harmonização do interesse das partes; já a transparência é uma consequência destes dois princípios.

60. Tais princípios estão expressamente previstos no art. 4º do referido Código de Defesa do Consumidor, traduzindo que o consumidor e o fornecedor devem contratar com lealdade e segurança recíprocas. Pode-se dizer que são regras que devem ser respeitadas a fim de assegurar os interesses legítimos dos consumidores, seja no âmbito pré-contratual, seja no âmbito da contratação, seja após a celebração do contrato, seja mesmo, após o seu encerramento.

61. Considerando, pois, o necessário alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta de produtos e de serviços no mercado, a preocupação em relação à forma como a oferta é dirigida ao consumidor apresenta-se como indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo. O CDC proíbe práticas baseadas em abusos na oferta e concessão de seguros e por intermédio de descontos na conta dos consumidores, sem que haja solicitação ou autorização expressa nesse sentido.

62. Tanto é assim, que o Código, em seu art. 6º, traz o rol dos direitos básicos do consumidor, dentre os quais figuram, como direitos do consumidor, a liberdade de escolha e os direitos à informação adequada e clara. O *Codex*, seguindo essa linha, defere proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso IV).

63. Dispõe o CDC, ainda, nos termos do inciso IV do seu art. 39 que: *"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços"*. Percebe-se que o CDC é claro quanto à vedação do fornecedor se prevalecer da idade do consumidor, para impor à contratação de seus produtos ou serviços.

64. Assim, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo faz parte da Política Nacional de Relações de Consumo, havendo dever do Estado de promover ações governamentais no sentido protegê-los. Por sua vez, aos fornecedores é imposto um dever especial de cuidado ao consumidor idoso, sempre com base na boa-fé objetiva, para que haja a harmonização e equilíbrio nas relações de consumo.

65. Importante ressaltar que são também consumidores os hipervulneráveis (idosos, crianças, deficientes mentais, analfabetos e pessoas com saúde debilitada), sendo dever da averiguada atuar com o máximo de clareza e compreensão possível de forma a atender a totalidade de seus consumidores. Necessário mencionar trecho da decisão do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin sobre o tema:

"Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer

direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador". [Recurso Especial nº 586.316](#).

66. Ademais, nota-se que, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados abaixo, que configura como prática abusiva a cobrança indevida referente a seguro em conta bancária do consumidor. Outrossim, sabe-se que o desconto indevido de seguro não solicitado configura falha na prestação de serviços e implica na devolução dos valores debitados indevidamente das contas dos consumidores. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE SEGURO EM CONTA CORRENTE – PREJUÍZO CONFIGURADO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – VALOR DA INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO.

O banco e a seguradora respondem objetivamente por prejuízos decorrentes de falha na prestação de serviços, por se tratar de responsabilidade oriunda do risco do empreendimento. As cobranças indevidas de serviços não contratados são sempre tormentosas e danosas para o consumidor, ocasionando o dano moral. Na fixação do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade. Nas causas em que houver condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre 10 % e 20 % do valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10236130009426001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 02/03/2016, Câmaras Cíveis/16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

(...)

SEGURO. CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE C.C. DANO MORAL.

1. Se o valor do prêmio era debitado diretamente na conta corrente, é o banco parte legítima para responder por sua devolução. 2. **Não demonstrada a contratação do seguro, de rigor a devolução dos valores pagos indevidamente.** 3. Evidenciada a cobrança de seguro não contratado, cobrado por meio de débito automático, presente a má-fé, que autoriza a devolução em dobro. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-SP 10001442820168260185 SP 1000144-28.2016.8.26.0185, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 04/04/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2018)

67. Diante de todo o exposto, observando o registro de diversas reclamações e condenações judiciais em face das representadas em todo o território nacional relacionados a cobrança de seguro sem solicitação expressa do consumidor, vislumbra-se a configuração de prática infrativa às relações de consumo por violar a liberdade de escolha e a autonomia do consumidor, nos termos dos arts. 4º, *caput*, I e III; 6º incisos III e IV; 31; 39, III e V; e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor.

D. ARTIGOS VIOLADOS PELA REPRESENTADA:

68. Diante de todo o exposto, observando o registro de diversas reclamações em face das representadas em todo o território nacional relacionados a cobrança de seguro sem solicitação expressa do consumidor, vislumbra-se a configuração de prática infrativa às relações de consumo por violar a liberdade de escolha e a autonomia do consumidor, em violação às normas previstas nos

artigos 4º, *caput*, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; art. 31, art. 39, incisos III e V; e art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor, abaixo expressamente descritos:

- inobservância do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, tal como previsto no art. 4º, incisos I e III, do CDC;

- inobservância ao direito a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, tal como previstos no art. 6º, incisos III e IV, do CDC;

- inobservância dos deveres de prestação de informação correta, clara e precisa na oferta de produtos ou serviços, em violação ao art. 31 do CDC;

- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, de acordo com o artigo 39, III, do CDC;

- prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, nos termos do artigo 39, IV, do CDC; e

- inobservância da regra de que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, conforme determina o artigo 46 do CDC.

IV. DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA:

69. Para a dosimetria da pena de multa, deve-se considerar:

- O Despacho nº: 1553/2019/CSA-SENAÇON/CGCTSA/DPDC/SENAÇON/MJ (SEI [10372693](#)), de 06/12/2019, que instaurou o presente processo administrativo decorrente de averiguação preliminar, como ato equivalente ao auto de infração de que trata o § 1º do art. 12 da [Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016](#), que disciplina a aplicação de sanções administrativas, no âmbito da Senacon, por decidir pela existência de indícios de infração nos fatos relatados nos autos;

- Os 03 (três) meses anteriores (renda mensal bruta no mês imediatamente anterior) à data da lavratura do auto de infração, nos termos do § 1º do art. 12 da citada Portaria, para se apurar a condição econômica do fornecedor;

- De acordo com o art. 13 do aludido ato administrativo, a fórmula de cálculo **PB = (NAT x ED x CEPE x CERBM)**, a partir da qual se chegou à pena base a ser aplicada à infração, onde:

PB = Pena-Base;

NAT = Enquadramento da infração no grupo equivalente à sua natureza e gravidade;

ED = Extensão do Dano (individual, coletivo ou difuso);

CEPE = Condição Econômica - Porte Econômico da Empresa;

CERBM = Condição Econômica - Renda Mensal Bruta.

- Quanto à **Natureza da Infração**, esta enquadra-se no **Grupo II**, nos termos do § 1º alínea "b" do Anexo I da [Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016](#), correspondendo ao **fator de multiplicação 2** (Art. 13 § 1º alínea "b" da Portaria [nº 7, de 5 de maio de 2016](#)), conforme transcrição abaixo:

"ANEXO I

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor, segundo sua natureza e gravidade, nos termos do art. 9º, desta Portaria.

(...)

b) Infrações enquadradas no Grupo II:

(...)

19. Realizar prática abusiva (art. 39)";

(...)

Art. 13 - A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

(...)

§ 1º A natureza e gravidade (NAT) obedecerão às classificações definidas no Anexo I desta Portaria, segundo os critérios abaixo:

a) Grupo I: fator de multiplicação 1;

b) Grupo II: fator de multiplicação 2;

c) Grupo III: fator de multiplicação 3.

- Quanto à **extensão**, observa-se a presença de um **dano individual (homogêneo)**, correspondendo ao **fator de multiplicação 5**, por se dirigir aos consumidores brasileiros como um todo e de forma indistinta, nos termos do artigo 13 § 2º, alínea "a" da [Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016](#):

Art. 13 A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

(...)

§ 2º A extensão do dano (ED) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

a) Individual: fator de multiplicação 5;

- Quanto à CEPE (Condição Econômica - Porte Econômico da Empresa), ela é avaliada mediante apreciação do faturamento bruto anual, que envolve toda receita arrecadada, sem excluir os gastos e despesas para manutenção do negócio.

- Foram solicitadas a média da receita bruta da empresa verificada com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do ato de instauração do presente procedimento sancionador, nos termos do Despacho nº: 303/2022/CSA-SENACon/CGCTSA/DPDC/SENACon (SEI [17919474](#)). Observa-se que a empresa encaminhou a receita mensal anual do ano de 2020, o que será utilizada para fins de parâmetro de cálculo.

- Verifica-se no relatório anual apresentado (SEI [18122278](#), fl. 2) que a empresa Centrape, no exercício de 2020, auferiu as seguintes receitas:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL			
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 07.164.985/0001-30 SCP:			
Período de Apuração: A00 - Anual			
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
100065		RECEITAS	R\$ 1.788.029,32
100066		RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ (1.972,56)
100071		DEDUÇÕES DAS RECEITAS	R\$ (1.972,56)
100072		DEVOLUÇÕES E RESSARCIMENTOS	R\$ (1.972,56)
2181		Devoluções A Associados	R\$ (1.972,56)
100075		OUTRAS RECEITAS	R\$ 1.790.001,88
100076		DEMAIS RECEITAS	R\$ 1.790.001,88
100077		OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS	R\$ 1.790.000,00
2202		Outras Receitas	R\$ 1.790.000,00
100078		RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 1,88
2221		Rendimentos De Aplicações Financeiras	R\$ 1,88

Relatório do exercício de 2020 (SEI [18122278](#), fl. 2)

- Observa-se que as cinco principais receitas descritas acima (R\$ 1.788.029,32 + R\$ 1.790.001,88 + R\$ 1.790.001,88 + R\$ 1.790.000,00 + R\$ 1.790.000,00), totalizam um faturamento bruto anual aproximado de R\$ 8.948.033,08 (oito milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trinta e três reais e oito centavos).

- Neste sentido, a fornecedora deve ser equiparada como empresa de **médio porte** por ter faturamento anual no exercício de 2020 entre R\$3.600.000,01 e R\$90.000.000,00, correspondendo o **CEPE** da representada ao fator de multiplicação 60, nos termos do artigo 13, I, alínea "d", conforme transcrição a seguir:

Art. 13 A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

(...)

I - Seu porte econômico, segundo os critérios abaixo:

- MEI (Microempreendedor individual): faturamento anual de até R\$60 mil: fator de multiplicação 1;
- ME (Microempresa): faturamento entre R\$60.000,01 e R\$360.000,00: fator de multiplicação 6;
- EPP (Empresa de pequeno porte): faturamento entre R\$360.000,01 e R\$3.600.000,00: fator de multiplicação 30;

d) EMP (Empresa de médio porte): faturamento entre R\$3.600.000,01 e R\$90.000.000,00: fator de multiplicação 60;

- Com o intuito de encontrar a receita bruta mensal, o valor do faturamento bruto anual estipulado (R\$ 8.948.033,08) é dividido por 12, correspondendo para cada mês o valor de R\$ 745.669,42 (setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

- **O valor atualizado pelo IPCA-E de janeiro de 2020 até setembro de 2023 (última divulgação da série histórica)** representa R\$ 942.817,26 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavoscentavos), conforme demonstra cálculo abaixo realizado pela Calculadora do Cidadão do Banco Central:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2020
Data final	09/2023
Valor nominal	R\$ 745.669,42 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,26439040
Valor percentual correspondente	26,439040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 942.817,26 (REAL)

- Verifica-se que o valor atualizado da receita mensal bruta é de R\$ 942.817,26 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavoscentavos), e observando que o **CERBM** da representada corresponde ao **critério 0,025%** da receita mensal bruta, por se tratar de **EMP**, o que equivale ao quantum de R\$ 235,70.

Assim:

$$PB = (NAT \times ED \times CEPE \times CERBM)$$

$$PB = 2 \times 5 \times 60 \times R\$ 235,70$$

PB = R\$ 141.422,58 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos)

70. De acordo com o cálculo, a **pena-base** seria fixada em **R\$ 141.422,58** (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

71. Quanto às atenuantes, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 2.181, de 1997, reconhece-se:

- a) a primariedade do infrator (inciso II); e
- b) a adesão ao consumidor.gov.br (inciso VI, inserido pelo Decreto n.º 10.887, de 2021; nesse caso, por se tratar de atenuante, os efeitos da norma podem retroagir para beneficiar o infrator).

72. Com relação às agravantes, nos termos do art. 26 do mesmo Decreto, reconhece-se:

- a) ter a prática caráter repetitivo até que fossem tomadas medidas para evitar novos casos (inciso VI); e
- b) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de maior de sessenta anos (inciso VII).

73. Por se verificar a existência de duas atenuantes e duas agravantes de pena, **entende-se como razoável manter a pena-base**, nos termos do artigo 15 da Portaria SENACON nº 7, de 5 de maio de 2016. Sendo, assim, fixa-se a multa em **R\$ 141.422,58** (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

74. Por fim, entende-se que não é o caso da aplicação de outras penalidades cominadas na Lei nº 8.078, de 1990.

V. CONCLUSÃO:

75. Considerando, portanto, estar caracterizada a prática de infração à legislação consumerista, em violação às normas previstas nos arts. 4º, *caput*, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; art. 31, art. 39, incisos III e V; e art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor, **recomenda-se a aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 141.422,58 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) à Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (CENTRAPE), CNPJ nº 07.164.985/0001-30.**

76. Recomenda-se, igualmente:

- intimar a representada para recolher o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos da [Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013](#), consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, sendo que, nos termos da [Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017](#), Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, o preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), realizado conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria, e sua expedição são deveres da parte interessada, bem com a juntada de cópia dessa Guia aos autos no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. **Registra-se que, em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a representada fará jus a um fator de redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada**, em conformidade à [Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020](#), desde que observadas as condições ali estabelecidas;

- transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso pela representada, remeter os autos à Coordenação-Geral de Administração, Orçamento e Finanças (CGAOF), para verificar o pagamento da multa;

- não havendo, nos autos, comprovação de recolhimento da multa, encaminhá-los à CGCTSA para requerer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição do débito, vencido e não-pago, em Dívida Ativa da União (DAU), em respeito ao art. 39 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e ao art. 2º da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#);

- expedir ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, ao propósito de cientificá-las.

À consideração superior.

JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHAES FIDELES

Analista Técnico Administrativo

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto

De acordo.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

- [1] <https://www.istoedinheiro.com.br/inss-rompe-com-entidades-de-aposentados-e-segurados-terao-de-volta-r-57-mil/>
- [1] <https://www.procon.sp.gov.br/inss-rescinde-convenios/>
- [1] <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/ministerio-publico-federal-investiga-cobrancas-indevidas-em-aposentadorias.ghtml>
- [1] <https://oglobo.globo.com/economia/inss-fara-pente-finoem-convenios-por-suspeita-de-fraude-23125814>
- [1] <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/09/14/extra-mpf-fala-sobre-representacoes-de-cobrancas-indevidas-que-recebe.ghtml>
- [1] <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/associacoes-seguradoras-inss.pdf>
- [1] <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/06/golpe-do-seguro-lesa-aposentados-do-inss-no-pais-cjwzcm790002c01mv0emg3jrd.html>
- [1] <https://procon.es.gov.br/Media/procon/Cadastro%20de%20Reclama%C3%A7%C3%B5es%20Fundamentadas/Janeiro%20a%20Dezembro%20-%202019.pdf>
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/centrape-desconto-sem-autorizacao_y00rAdQ_dyaiK5tu/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/desconto-nao-autorizado_7JgCKpNmYK56cpWh/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/enganacao-emprestimo-disfarcado_SR_1tl-GjFSgvQ2U/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/descontos-indevidos-em-beneficio-do-inss_oEhPtCq4QUBwiwZx/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/emprestimo-consignado_SsiV0Ez0KBU4PFp8/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/desconto-irregular-pela-centrape_EgkwwBhKX1ntgHpR/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/cobranca-na-aposentadoria_Tkt-4l33sxtlmG2E/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/centrape-descontos-indevidos_uD2rkJf08UUIIEAE/
- [1] <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/08/inss-devolvera-r-57-milhoes-em-descontos-nao-autorizados.shtml>
- [1] <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2019/09/inss-cancela-convenio-com-entidades-que-se-beneficiavam-de-descontos-irregulares-contr-a-aposentados-ck0y0usi600dq01mt19n4n4cx.html>
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/desconto-indevido_9Eg2b13ZRWFQ6XVc/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/desconto-indevido-pela-centrape-e-inss-no-meu-beneficio_WU6iVrI0eiJGSnnW/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/centrape-sem-autorizacao_a3EixNIRtRWByMOU/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/descontos-indevidos-em-beneficio-do-inss_VA_nLSNwba3DDuoU/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/desconto-sem-autorizacao_4ueuDy6aj_7pYP-C/
- [1] https://www.reclameaqui.com.br/centrape-central-nacional-dos-aposentados/cobranca-sem-autorizacao_nB3Wlz9M48cQOpSt/
- [2] MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 128.
- [3] SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014. p.218.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 06/11/2023, às 11:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24291076** e o código CRC **A98AE574**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.